Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.339, de 17/09/2009

Processo nº: 57.451

PROJETO DE LEI Nº 10.396

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL (MIGUEL HADDAD)**

Ementa: Regula a vistoria dos veículos dos serviços que especifica (Programa de Inspeção de Segurança Veicular).

Arquive-se.

Diretor

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 57451

PROJETO DE LEI Nº. 10.396

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. Diretora 31/07/09	Para emitir parecer: Diretor 3/8/09	CJR Parecer CJ nº 295	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
				QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretora Legislativa 04/08/09	☐ avoco ☒ Ana Presidente 04/08/09	☒ favorável ☐ contrário Relator 04/08/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 427
Mensagem aditiva nº 02 (fls 18/19) À CJR Diretora Legislativa 11/09/09	☐ avoco ☒ Ana Presidente 11/09/09	☒ favorável ☐ contrário Relator 11/09/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.
À _____. Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.
À _____. Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

Ofício GPL 284/2009 (fls. 15)
À Consultoria Jurídica. Mens. Aditiva
Diretora Legislativa
02/09/09 CJ 343

Ofício GPL 231/2009 (fls. 18/19)
À Consultoria Jurídica. Mens. Aditiva
Diretora Legislativa
11/09/09

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 31/JUL/09 14:49 057451

fls. 03
proc. 57451

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. n.º 206/2009
Processo n.º 9.401-0/2009

Jundiaí, 28 de julho de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente **Projeto de Lei** que tem por finalidade **criar e implantar Programa de Inspeção de Segurança Veicular** voltado a garantir maior segurança, conforto e agilidade aos munícipes e usuários do sistema de transporte coletivo de passageiros.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Nesta

cs.2

fls. 04
proc. 5745

PUBLICAÇÃO Rubrica
07/08/09

Processo n.º 9.401-0/2009

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR
Presidente
04/08/2009

APROVADO
Presidente
15/09/2009

PROJETO DE LEI N.º 10.396

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Inspeção de Segurança Veicular destinado à realização de vistoria nos veículos autorizados pela Secretaria Municipal de Transportes a operar no:

I- Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros por ônibus;

II- Serviço de Táxi;

III- Transporte Coletivo Privado de Passageiros, modalidade fretamento;

IV- Transporte de Escolares;

V- Moto frete.

§1º - As vistorias, ora designadas como inspeções técnicas avaliarão as condições gerais da frota autorizada, garantido a perfeita identificação dos veículos, manutenção da segurança e atendimento às exigências do Código de Trânsito Brasileiro e legislação / regulamentação municipal.

§2º - Poderão ser incluídos no Programa, a critério da Prefeitura Municipal de Jundiaí, os veículos da frota oficial do Município de Jundiaí.

§3º - As inspeções técnicas poderão ser acompanhadas por um fiscal da Secretaria Municipal de Transportes.

§4º - Os veículos reprovados nas inspeções técnicas não poderão operar os serviços a que estão vinculados sob penas das sanções previstas em suas respectivas normas.

Art. 2º - Compete a Secretaria Municipal de Transportes:

I- Proceder ao credenciamento das empresas interessadas que atendam o disposto no art. 3º;

II- Expedir normas complementares para operacionalização do programa;

III- Definir prioridades e prazos para execução das atividades de planejamento, organização, acompanhamento e controle das inspeções técnicas abrangidas pelo Programa;

IV- Manter e atualizar permanentemente o cadastro da frota de veículos sob concessão, permissão e controle da Prefeitura Municipal de Jundiaí;

V- Estabelecer normas e critérios técnicos administrativos necessários para o credenciamento de empresas especializadas em Inspeções de Segurança Veicular;

VI- Promover auditoria e controle das estações de inspeção e dos veículos da frota autorizada;

VII- Estabelecer critérios para a auditoria dos serviços realizados no processo de inspeção técnica abrangido pelo programa.

Art. 3º - As inspeções técnicas serão realizadas por empresas especializadas em inspeção de segurança veicular credenciadas na Secretaria Municipal de Transportes e homologadas pelo INMETRO.- Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

§ 1º - As instalações físicas das empresas credenciadas deverão dispor de área de estacionamento interno para abrigar os veículos que aguardam pela vistoria.

§ 2º - A área de vistoria deverá ser coberta protegendo completamente o veículo a ser inspecionado.

Art. 4º - As empresas credenciadas realizarão as inspeções técnicas conforme estabelecido na norma ABNTNBR – Associação Brasileira de Normas Técnicas Norma Brasileira 14.040 -1 a 14.040-12, Decreto Municipal nº 18.349/2001, nº 18.615/2002, nº 19.153/2003, nº 21.377/2008 e Lei Municipal nº 6.109/2003.

Art. 5º - Para a realização de inspeção técnica, as empresas especializadas credenciadas deverão atender aos seguintes requisitos:

I- Possuir no mínimo duas linhas de inspeção de segurança, uma para veículos leves e outra para veículos pesados com equipamentos para realização de ensaios conforme estabelecido na norma ABNTNBR – Associação Brasileira de Normas Técnicas Norma Brasileira 14.040-1 a 14.040-11;

II- Possuir inspetores técnicos habilitados conforme norma ABNTNBR – Associação Brasileira de Normas Técnicas Norma Brasileira 14.040-12;

III- Estar localizada no Município de Jundiaí.

Art. 6º - É vedado na composição do corpo societário das empresas credenciadas, acionistas que direta ou indiretamente atuem nas seguintes atividades:

I- Fabricação, comercialização e importação de veículos ou autopeças;

II- Oficinas mecânicas automotivas;

III- Locadoras de veículos;

IV- Atividade econômica diretamente beneficiada pela aprovação ou reprovação de veículos inspecionados;

V- Entidades de classe, vinculadas ao setor de transportes ou automotivo;

VI- Setor público ou de economia mista, voltados para área de transporte e trânsito.

Art. 7º - As empresas credenciadas ficam proibidas de:

I- Cobrar, por qualquer meio ou forma, remuneração diferenciada daquela autorizada através de Decreto pelo Chefe do Executivo;

fls. 07
proc. 57451

II- Operar linhas de inspeção não homologadas ou com validades vencidas;

III- Utilizar as instalações ou linhas de inspeção de atividade diferente daquelas determinadas pela Prefeitura Municipal de Jundiaí;

IV- Utilizar documentos não aprovados pela Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Art. 8º - Os serviços prestados pelas empresas credenciadas serão remunerados diretamente pelos tomadores através de tarifa a ser fixada em Decreto do Chefe do Executivo, que corresponderá ao custo do serviço realizado, sendo diferenciada em razão da natureza do veículo.

Art. 9º - As empresas credenciadas estarão sujeitas, no caso de descumprimento das disposições desta Lei e das demais normas complementares, as seguintes penalidades:

I- Advertência por escrito;

II- Multa no valor de 31,14 (trinta e um inteiros e quatorze centésimos) UFM's;

III- Descredenciamento.

Art 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

cs.2

fls. 08
proc. 57.451

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade criar e implantar Programa de Inspeção de Segurança Veicular voltado a garantir maior segurança, conforto e agilidade aos munícipes e usuários do sistema de transporte coletivo de passageiros.

Cumpre salientar que compete ao Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Transportes – SMT, organizar, implementar, operacionalizar e fiscalizar, através de vistorias, os serviços de transporte coletivo em suas várias modalidades.

Justificam-se, assim, os motivos determinantes de nossa iniciativa, pelo que permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o costumeiro apoio à aprovação da presente propositura.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

cs.2

fls. 09
proc. 57451

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 295

PROJETO DE LEI Nº 10.396 **PROCESSO Nº 57.451**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, a propositura regula a vistoria em veículos dos serviços que especifica (Programa de Inspeção de Segurança Veicular).

O projeto de lei disciplina o assunto abarcando a frota a ser inspecionada; as formas, requisitos e proibições para sua prestação; as sanções e a remuneração dos serviços.

DA INCONSTITUCIONALIDADE[1].

A competência para legislar sobre a Inspeção Técnica de Veículos – ITV, prevista no artigo 104 da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, é atribuída privativamente à União, em face do disposto no artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se colhe do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.049-3/AL (Sessão Plenária de 04.06.07, votação unânime, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJU de 24.08.07), com citação de vários precedentes.

Outrossim, a mesma Suprema Corte reconheceu, ao julgar improcedente ação direta de inconstitucionalidade de diploma do Distrito Federal (Lei distrital nº 3.460, de 14 de outubro de 2004), a competência **dos Estados e do Distrito Federal** para legislarem sobre a organização do serviço de inspeção veicular, dado que lhes incumbe, por meio dos respectivos órgãos executivos de trânsito, realizar o próprio licenciamento anual de veículos (CTB, artigo 130), condicionado à aprovação destes nas obrigatórias inspeções de segurança e de controle de emissões de gases poluentes e de ruídos (CTB, artigo 131, §§ 2º e 3º), daí ser lícito que tais entes federativos disponham sobre as condições operacionais dessas inspeções, vale dizer, o modo, a forma como

[1] Conforme, na essência, as razões do Veto Total ao Projeto de lei estadual nº 538, de 1999.

fls. 10
proc. 5345/1

elas serão executadas (ADI nº 3.338-7/DF, Sessão Plenária de 31.08.05, maioria de votos, Relator vencido o Ministro Joaquim Barbosa, Relator para o acórdão o Ministro Eros Grau, DJU de 06.09.07, republicação no DJU de 21.09.07).

Em palavras diretas, aos Estados é facultado dispor sobre a organização do serviço de inspeção veicular, mas não sobre a própria inspeção veicular, em temas como o da periodicidade, classificação de defeitos, sanções e outros de competência da União, no plano legislativo (Constituição Federal, artigo 22, XI), e dos órgãos federais (CONTRAN e CONAMA), no plano normativo (CTB, artigo 104).

Nessa ordem de idéias, não compete ao Município dispor nem material, nem formalmente sobre o tema, algo ocorrente na espécie, pois indica as empresas que podem prestar os serviços (via cadastramento – algo que compete à União), bem como implementa os serviços de inspeção veicular para as hipóteses que especifica (à cargo do Estado de São Paulo).

Com efeito, no Supremo Tribunal Federal é pacífico o entendimento de que podem existir inconstitucionalidades conseqüenciais ou por arrastamento, caso em que a nulidade parcial implica nulidade total da norma, quando se reconheça que, em conseqüência da declaração da inconstitucionalidade de certos preceitos, os restantes deixam de ter qualquer significado autônomo, em virtude da conexão ou interdependência com os especificamente impugnados (ADI nº 1144, ADI nº 3255, ADI-ED nº 2982 e ADI nº 2815).

Outrossim, o presente projeto não versa sobre a inspeção de caráter ambiental, regulada pela Lei Federal nº 8723/99, que em seu art. 12, § 2º[2], permite que Municípios com frota superior a 03 (três) milhões de veículos tenham programas próprios de inspeção de veículos, bem como com limites e periodicidade mais restritos, em função dos níveis de poluição do ar[3].

---

[2] Art. 12 – (...) § 2º Os Municípios com frota total igual ou superior a três milhões de veículos poderão implantar programas próprios de inspeção periódica de emissões de veículos em circulação, competindo ao Poder Público Municipal, no desenvolvimento de seus respectivos programas, estabelecer processos e procedimentos diferenciados, bem como limites e periodicidades mais restritivos, em função do nível local de comprometimento do ar. (Parágrago incluído pela Lei nº 10.203, de 22.2.2001)

[3] Até mesmo porque não há indicação da frota do Município de Jundiaí, no projeto.

Fls. 11
Proc. 53451

Ainda, tal tema foi objeto de discussão no âmbito do E. TJ/SP, versando sobre a cidade de São Paulo, sendo que esta optou pela elaboração de convênio com o Estado de São Paulo (cfe. notícia veiculada na internet, http://www.r2learning.com.br/_site/noticias/curso_oab_concurso_noticia_3551_Inspecao_Veicular_Ambiental_tem_novas_regras, acessado aos 03.08.2009).

No mesmo sentido:

> A discussão sobre a legalidade da inspeção vem desde o novo Código de Trânsito Brasileiro. A norma determinou responsabilidade estadual para o assunto. Mas uma lei de 2001 abriu uma brecha para que a Capital paulista assumisse a responsabilidade.
>
> A Inspeção Ambiental Veicular está prevista na Lei Federal 8.723/93, com redação na Lei 10.203/01. A Prefeitura de São Paulo regulamentou os serviços por decretos municipais e firmou convênio com o Estado de São Paulo.
>
> No ano passado, a Prefeitura fez uma primeira operação de Inspeção Veicular na cidade, começando pela frota de ônibus de fretamento. O balanço feito ao final apontou que 85% dos 767 veículos inspecionados estavam aptos para circulação na cidade.
>
> Um segundo balanço foi feito em setembro. Ao lançar o programa, em maio, o prefeito Gilberto Kassab disse que tinha como objetivo controlar as emissões de poluentes e combater a poluição do ar. A inspeção consiste na parte técnica e ambiental.
>
> Em dezembro, o Departamento Estadual de Trânsito (Detran-SP) divulgou portaria com o calendário do licenciamento de 2008 que incluiu a novidade. A portaria vinculou o licenciamento ao programa de inspeção ambiental dos veículos pela Prefeitura. O programa só será aplicado aos veículos cadastrados no município de São Paulo.
>
> Pelas novas regras, os prazos para o licenciamento por final de placa são os mesmos do ano passado. No entanto, a partir de agora, os donos de veículos a diesel estão obrigados a fazer a inspeção em até 90 dias depois do prazo final para o licenciamento. De acordo com dados do governo, cerca de 400 mil veículos deverão passar pelo programa de inspeção este ano.
>
> Os proprietários dos veículos terão 90 dias, a partir do prazo final para o Licenciamento, para fazer a inspeção nos locais indicados pela Prefeitura. Os veículos só poderão passar pelo programa municipal depois de pagos todos os débitos, condição para fazer o licenciamento 2008.
>
> No entanto, os carros a diesel, adquiridos no ano passado, por exemplo, estão livres da obrigatoriedade da inspeção este ano, devendo se submeter ao serviço apenas em 2009. Da mesma forma, quem comprar o carro em 2008, somente fará a inspeção em 2009. Isso porque a Inspeção Veicular Ambiental é obrigatória a partir do segundo licenciamento.
> http://www.conjur.com.br/2008-fev-10/inspecao_veicular_ambiental_novas_regras, acesso aos 03.08.2009.

fls. 12
proc. 57451

De qualquer sorte, em nosso viso, há lesão ao **princípio do pacto federativo**, pois o Município está legislando sobre matéria afeta à União e ao Estado de São Paulo (art. 1º **c.c.** art. 18, ambos da CF/88).

Ainda, a justificativa do projeto não traz notícia de novel arcabouço legislativo que embase a propositura, permanecendo hígida a inconstitucionalidade, supracitada.

O projeto é <u>inconstitucional</u> por lesão ao princípio do pacto federativo.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, da L.O.M.).

Comissões: Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação.

S.m.e.

Jundiaí, 03 de agosto de 2.009.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico

Karen Renata Melo
Estagiária

fls. 13
Proc. 57451

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 10.396 **PROCESSO Nº 57.451**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, a propositura regula a vistoria em veículos dos serviços que especifica (Programa de Inspeção de Segurança Veicular).

PARECER Nº 427

Trata-se de análise de projeto de lei, de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, que disciplina a inspeção de segurança veicular, abarcando a frota a ser inspecionada; as formas, requisitos e proibições para sua prestação; as sanções e a remuneração dos serviços.

A Consultoria Jurídica da Casa, em seu parecer nº 295 (fls 09 a 12 dos autos), acenou para inconstitucionalidade do projeto de lei, sob o fundamento de que o tema somente pode ser tratado pela União e Estado de São Paulo. No parecer da CJ, subsidiado por decisões do E. Supremo Tribunal Federal, ficou consignado que, excepcionalmente, o Município que tenha frota superior a 3 milhões de veículos, possa legislar sobre inspeção veicular ambiental (controle de emissão de poluentes), o que não é o caso dos autos (que trata de inspeção de segurança).

Eis a síntese do necessário.

A justificativa do projeto de lei, em nosso sentir, está fundado sobre o interesse local (art. 30, inciso I, da CF), e tem o desiderato de conferir maior segurança à frota que aparelha o sistema de transporte coletivo de pessoas no Município.

fls. 14
proc. 57.451

Sob este aspecto, portanto, salutar a regular tramitação do projeto de lei, ainda que pairem divergências de ordem jurídico-formal, para que a questão seja debatida em Plenário, no momento processual oportuno, conferindo ampla legitimidade à discussão, já que não se circunscreverá a seus aspectos meramente jurídicos.

Em suma: por entender que o tema tratado no projeto, à margem de divergências de ordem jurídica, mereça maior discussão, pelo mérito, deixo de acompanhar o parecer da Consultoria Jurídica da Casa, votando favorável.

Trata-se de adoção de posicionamento pragmático, diante da relevância do tema que impõe a manifestação favorável à sua tramitação.

Sala das Comissões, 04.08.2009.

APROVADO
11/08/09

ANA TONELLI
Relatora

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

FERNANDO BARDI

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente

FNP

PUBLICAÇÃO Rubrica
11/09/2009

fls. 15
proc. 57.451

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 224/2009

Processo nº 9.401-0/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 02/SET/09 11:16 057721

PREJUDICADO
Presidente
15/09/2009

Jundiaí, 1º de setembro de 2009.

JUNTE-SE. PUBLIQUE-SE.
À DIRETORIA JURÍDICA.

PRESIDENTE
02/09/2009

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Estamos encaminhando a essa Egrégia Edilidade a presente **MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº **10.396,** remetido através do Ofício GP.L nº 206, de 28 de julho de 2009, que tem por finalidade **instituir o Programa de Inspeção de Segurança Veicular** destinado à realização de vistoria nos veículos de transporte coletivo de âmbito municipal, para alterar o teor do artigo 10, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***"Art. 10 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.672, de 25 de novembro de 1983."***

A alteração proposta tem por objetivo revogar expressamente a Lei Municipal nº 2.672/83 que trata de matéria semelhante, todavia, incompatível com o presente Projeto.

Na oportunidade renovamos a V. Exª., os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
NESTA

fls. 16
proc. 57451

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 343

PROJETO DE LEI Nº 10.396 **PROCESSO Nº 57.451**

Retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei, de iniciativa do **PREFEITO MUNICIPAL**, que regula a vistoria dos veículos dos serviços que especifica (Programa de Inspeção de Segurança Veicular), em face do encaminhamento de Mensagem Aditiva Modificativa juntada às fls. 15.

É o relatório.

PARECER:

1. A Mensagem Aditiva Modificativa constitui instrumento pelo qual o Executivo exerce a faculdade de oferecer os acréscimos por ele julgados cabíveis à sua proposição inicial, incorporando o feito. Nesse aspecto consideramos estar a Mensagem Aditiva devidamente formalizada.

2. Desta forma, no que concerne ao aspecto juridicidade, a Mensagem ao projeto alcança esse desiderato. O Executivo confere nova redação ao art. 10 da proposta com o intuito de revogar expressamente a Lei 2.672/83. No mais, reiteramos a análise inserta no Parecer nº 295, de fls. 09/12 em seus termos. Mister se faz dizer que a Mensagem do Executivo não estanca o vício incorporado pela iniciativa, demonstrado na referida manifestação.

3. Deverá em primeiro plano ser votado o projeto - proposta principal - e após a Mensagem do Executivo - medida acessória -, e por fim as emendas apresentadas pelos Senhores Edis, se o caso.

4. Deverá se manifestar a mesma comissão relacionada às fls. 12 com relação à Mensagem Aditiva, obedecendo-se, também, o mesmo "quorum".

É o parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 2 de setembro de 2009.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 17
proc. 57451

REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 00207

ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 15 de setembro de 2009, da apreciação do Projeto de Lei 10.396/2009, do Prefeito Municipal, que regula a vistoria dos veículos dos serviços que especifica (Programa de Inspeção de Segurança Veicular).

APROVADO
Presidente
08/09/09

REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 15 de setembro de 2009, da apreciação do Projeto de Lei 10.396/2009, do Prefeito Municipal, que regula a vistoria dos veículos dos serviços que especifica (Programa de Inspeção de Segurança Veicular), constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 08/09/2009

MARCELO ROBERTO GASTALDO

PUBLICAÇÃO
18/09/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 11/SET/09 14:34 057771

fls. 18
proc. 51451

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

APROVADO
Presidente
15/09/2009

Ofício GP/L nº 231/2009

Jundiaí, 11 de setembro de 2009.

JUNTE-SE. PUBLIQUE-SE.
À DIRETORIA JURÍDICA.

PRESIDENTE
11/09/2009

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Estamos encaminhando a Essa Egrégia Edilidade a presente **MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº **10.396**, remetido através do Ofício GP.L. nº 206, de 28 de julho de 2009, que tem por finalidade instituir o Programa de Inspeção de Segurança Veicular destinado à realização de vistoria nos veículos de transporte coletivo de âmbito municipal, para alterar o teor dos arts., que passam a vigorar com a seguintes redações:

"Art. 1º - ...

§ 1º - As vistorias, ora designadas como inspeções técnicas avaliarão as condições gerais da frota autorizada, garantindo a perfeita identificação dos veículos, manutenção da segurança, inspeção ambiental e atendimento às exigências do Código de Trânsito Brasileiro e legislação / regulamentação municipal.

Art. 5º -

III – excluir.

Art. 10 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 2.672 de 25 de novembro de 1983."

As alterações propostas tem por objetivo:

1- A preservação do meio ambiente.

2- Possibilitar a vistoria em outros municípios, já que a cidade conta apenas com uma empresa com os equipamentos necessários para a realização da inspeção de que trata esta Lei.

fls. 19
proc. 051

(Ofício GP/L nº 231/2009 – MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA – PL 10.396)

Em se tratando de vistoria em outro município, a empresa interessada deverá atender as normas da ABNT/INMETRO e estar cadastrada na PMJ.

3- Revogar expressamente a Lei Municipal 2.672/83 que trata de matéria semelhante, todavia, incompatível com o presente Projeto.

Na oportunidade renovamos a V. Exa. nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
NESTA

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 20
proc. 57.451

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 353

PROJETO DE LEI Nº 10.396 **PROCESSO Nº 57.451**

Retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei, de iniciativa do **PREFEITO MUNICIPAL**, que regula a vistoria dos veículos dos serviços que especifica (Programa de Inspeção de Segurança Veicular), em face do encaminhamento de nova Mensagem Aditiva Modificativa juntada às fls. 18/19.

É o relatório.

PARECER:

1. A Mensagem Aditiva Modificativa constitui instrumento pelo qual o Executivo exerce a faculdade de oferecer os acréscimos por ele julgados cabíveis à sua proposição inicial, incorporando o feito. Nesse aspecto consideramos estar a Mensagem Aditiva devidamente formalizada.

2. Desta forma, no que concerne ao aspecto juridicidade, a Mensagem ao projeto alcança esse desiderato. O Executivo confere nova redação ao § 1º do art. 1º; exclui o inciso III do art. 5º e, quanto ao art. 10, repete a mesma redação da Mensagem encartada às fls. 15 da proposta com o intuito de revogar expressamente a Lei 2.672/83. No mais, reiteramos a análise inserta no Parecer nº 295, de fls. 09/12 em seus termos. Mister se faz dizer que a Mensagem do Executivo não estanca o vício de competência, demonstrado na referida manifestação.

3. Deverá em primeiro plano ser votado o projeto - proposta principal - e após a Mensagem do Executivo - medida acessória -, e por fim as emendas apresentadas pelos Senhores Edis, se o caso.

4. Deverá se manifestar a mesma comissão relacionada às fls. 12 com relação à Mensagem Aditiva, obedecendo-se, também, o mesmo "quorum".

É o parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 11 de setembro de 2009.

Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 21
proc. 57451

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PROCESSO Nº 57.451**

MENSAGENS ADITIVAS MODIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI Nº 10.396, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que regula a vistoria dos veículos dos serviços que especifica (Programa de Inspeção de Segurança Veicular).

PARECER Nº 545

Trata-se de análise de Mensagens Aditivas Modificativas do Executivo, encartadas respectivamente às fls. 15 e 18/19 dos autos, que têm por finalidade, em síntese, conferir nova redação ao § 1º do art. 1º; excluir o inc. III do art. 5º e revogar expressamente a Lei 2.672/83, alterando a redação do proposto art. 10. Note-se que a redação ao art. 10 é a mesma tanto na Mensagem de fls. 15 quanto na de fls. 18.

O estudo ofertado pela Consultoria Jurídica da Casa aponta que as Mensagens Aditivas Modificativas, no que concerne ao instrumento do Executivo para oferecer os acréscimos ou supressões por ele julgados cabíveis à sua propositura original, incorporando o feito, estão revestidas do aspecto juridicidade, e assim, reportando-nos aos Pareceres 343 e 353, acolhemos os textos do Executivo em seus termos, consignando voto favorável ao seu teor.

Reiteramos, para finalizar, os termos da nossa anterior manifestação expressa no Parecer 427, de fls. 13/14.

É o parecer.

APROVADO
15/09/09

Sala das Comissões, 11.09.2009.

ANA TONELLI
Relatora

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

FERNANDO BARDI

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente

rsv

fls. 22
proc. 57451

REJEITADO
Presidente
15/09/2009

EMENDA Nº. 01 À MENSAGEM ADITIVA Nº. 2 AO PROJETO DE LEI Nº. 10.396
(Bancada do PT)

No proposto art. 5º., nova redação ao inciso III:

"III Realizar as inspeções no município de Jundiaí."

Sala das Sessões, 15/09/2009

BANCADA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

Marilena Perdiz Negro
Líder

Durval Lopes Orlato

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 23
proc. 57451

REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 00211

PREFERÊNCIA para apreciação do Projeto de Lei Nº. 10.396/2009, do Prefeito Municipal, que regula a vistoria dos veículos dos serviços que especifica (Programa de Inspeção de Segurança Veicular).

APROVADO
Presidente
15/09/09

REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do Plenário, PREFERÊNCIA para apreciação do Projeto de Lei Nº. 10.396/2009, do Prefeito Municipal, que regula a vistoria dos veículos dos serviços que especifica (Programa de Inspeção de Segurança Veicular).

Sala das Sessões, 15/09/2009

JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PUBLICAÇÃO
18/09/2009

Processo nº. 57.451

Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º 10.396

Regula a vistoria dos veículos dos serviços que especifica (Programa de Inspeção de Segurança Veicular).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 15 de setembro de 2009 o Plenário aprovou:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Inspeção de Segurança Veicular destinado à realização de vistoria nos veículos autorizados pela Secretaria Municipal de Transportes a operar no:

I- Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros por ônibus;

II- Serviço de Táxi;

III- Transporte Coletivo Privado de Passageiros, modalidade fretamento;

IV- Transporte de Escolares;

V- Moto frete.

§ 1º As vistorias, ora designadas como inspeções técnicas, avaliarão as condições gerais da frota autorizada, garantindo a perfeita identificação dos veículos, manutenção da segurança, inspeção ambiental e atendimento às exigências do Código de Trânsito Brasileiro e legislação / regulamentação municipal.

§ 2º Poderão ser incluídos no Programa, a critério da Prefeitura Municipal de Jundiaí, os veículos da frota oficial do Município de Jundiaí.

§ 3º As inspeções técnicas poderão ser acompanhadas por um fiscal da Secretaria Municipal de Transportes.

§ 4º Os veículos reprovados nas inspeções técnicas não poderão operar os serviços a que estão vinculados sob pena das sanções previstas em suas respectivas normas.

fls. 25
proc. 57451

(autógrafo do PL 10.396-fls. 2)

Art. 2º Compete a Secretaria Municipal de Transportes:

I- Proceder ao credenciamento das empresas interessadas que atendam o disposto no art. 3º;

II- Expedir normas complementares para operacionalização do programa;

III- Definir prioridades e prazos para execução das atividades de planejamento, organização, acompanhamento e controle das inspeções técnicas abrangidas pelo Programa;

IV- Manter e atualizar permanentemente o cadastro da frota de veículos sob concessão, permissão e controle da Prefeitura Municipal de Jundiaí;

V- Estabelecer normas e critérios técnicos administrativos necessários para o credenciamento de empresas especializadas em Inspeções de Segurança Veicular;

VI- Promover auditoria e controle das estações de inspeção e dos veículos da frota autorizada;

VII- Estabelecer critérios para a auditoria dos serviços realizados no processo de inspeção técnica abrangido pelo programa.

Art. 3º As inspeções técnicas serão realizadas por empresas especializadas em inspeção de segurança veicular credenciadas na Secretaria Municipal de Transportes e homologadas pelo INMETRO- Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

§ 1º As instalações físicas das empresas credenciadas deverão dispor de área de estacionamento interno para abrigar os veículos que aguardam pela vistoria.

§ 2º A área de vistoria deverá ser coberta protegendo completamente o veículo a ser inspecionado.

Art. 4º As empresas credenciadas realizarão as inspeções técnicas conforme estabelecido na norma ABNT-NBR – Associação Brasileira de Normas Técnicas- Norma Brasileira 14.040-1 a 14.040-12, Decreto Municipal nº 18.349/2001, nº 18.615/2002, nº 19.153/2003, nº 21.377/2008 e Lei Municipal nº 6.109/2003.

Art. 5º Para a realização de inspeção técnica, as empresas especializadas credenciadas deverão atender aos seguintes requisitos:

I- Possuir no mínimo duas linhas de inspeção de segurança, uma para veículos leves e outra para veículos pesados com equipamentos para realização de ensaios conforme estabelecido na norma ABNT-NBR – Associação Brasileira de Normas Técnicas- Norma Brasileira 14.040-1 a 14.040-11;

II- Possuir inspetores técnicos habilitados conforme norma ABNT-NBR – Associação Brasileira de Normas Técnicas-Norma Brasileira 14.040-12.

fls. 26
Proc. 57451

(autógrafo do PL 10.396-fls. 3)

Art. 6º É vedado na composição do corpo societário das empresas credenciadas, acionistas que direta ou indiretamente atuem nas seguintes atividades:

I- Fabricação, comercialização e importação de veículos ou autopeças;

II- Oficinas mecânicas automotivas;

III- Locadoras de veículos;

IV- Atividade econômica diretamente beneficiada pela aprovação ou reprovação de veículos inspecionados;

V- Entidades de classe, vinculadas ao setor de transportes ou automotivo;

VI- Setor público ou de economia mista, voltados para área de transporte e trânsito.

Art. 7º As empresas credenciadas ficam proibidas de:

I- Cobrar, por qualquer meio ou forma, remuneração diferenciada daquela autorizada através de Decreto pelo Chefe do Executivo;

II- Operar linhas de inspeção não homologadas ou com validades vencidas;

III- Utilizar as instalações ou linhas de inspeção de atividade diferente daquelas determinadas pela Prefeitura Municipal de Jundiaí;

IV- Utilizar documentos não aprovados pela Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Art. 8º Os serviços prestados pelas empresas credenciadas serão remunerados diretamente pelos tomadores através de tarifa a ser fixada em Decreto do Chefe do Executivo, que corresponderá ao custo do serviço realizado, sendo diferenciada em razão da natureza do veículo.

Art. 9º As empresas credenciadas estarão sujeitas, no caso de descumprimento das disposições desta Lei e das demais normas complementares, as seguintes penalidades:

I- Advertência por escrito;

II- Multa no valor de 31,14 (trinta e um inteiros e quatorze centésimos) UFM's;

III- Descredenciamento.

Art 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 2.672, de 25 de novembro de 1983.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de setembro de dois mil e nove (15/09/2009).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "TICO"
Presidente

az

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 27
proc. 57451

Of. PR/DL 588/2009
proc. 57.451

Em 15 de setembro de 2009

Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI N.º 10.396/09, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente

rao

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 28
proc. 57451

PROJETO DE LEI Nº.10.396/09

PROCESSO Nº. 57.451

OFÍCIO PR/DL Nº. 588/2009

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 14/09/09

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Cirlon

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em: 08/10/09

Diretora Legislativa

rao

Expediente

fls. 29
proc. 5745

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. n.º 239/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 18/SET/09 16:15 057828

Processo n.º 9.401-0/2009

Jundiaí, 17 de setembro de 2009.

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
22/09/2009

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº **7.339,** objeto do Projeto de Lei nº **10.396,** promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
N E S T A
scc.1

LEI N.º 7.339, DE 17 DE SETEMBRO DE 2009

Regula a vistoria dos veículos dos serviços que especifica (Programa de Inspeção de Segurança Veicular).

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de setembro de 2009, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Inspeção de Segurança Veicular destinado à realização de vistoria nos veículos autorizados pela Secretaria Municipal de Transportes a operar no:

I- Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros por ônibus;

II- Serviço de Táxi;

III- Transporte Coletivo Privado de Passageiros, modalidade fretamento;

IV- Transporte de Escolares;

V- Moto frete.

§ 1º - As vistorias, ora designadas como inspeções técnicas, avaliarão as condições gerais da frota autorizada, garantido a perfeita identificação dos veículos, manutenção da segurança, inspeção ambiental e atendimento às exigências do Código de Trânsito Brasileiro e legislação / regulamentação municipal.

§ 2º - Poderão ser incluídos no Programa, a critério da Prefeitura Municipal de Jundiaí, os veículos da frota oficial do Município de Jundiaí.

§ 3º - As inspeções técnicas poderão ser acompanhadas por um fiscal da Secretaria Municipal de Transportes.

§ 4º - Os veículos reprovados nas inspeções técnicas não poderão operar os serviços a que estão vinculados sob pena das sanções previstas em suas respectivas normas.

Art. 2º - Compete a Secretaria Municipal de Transportes:

I- Proceder ao credenciamento das empresas interessadas que atendam o disposto no art. 3º;

II- Expedir normas complementares para operacionalização do programa;

III- Definir prioridades e prazos para execução das atividades de planejamento, organização, acompanhamento e controle das inspeções técnicas abrangidas pelo Programa;

IV- Manter e atualizar permanentemente o cadastro da frota de veículos sob concessão, permissão e controle da Prefeitura Municipal de Jundiaí;

V- Estabelecer normas e critérios técnicos administrativos necessários para o credenciamento de empresas especializadas em Inspeções de Segurança Veicular;

VI- Promover auditoria e controle das estações de inspeção e dos veículos da frota autorizada;

VII- Estabelecer critérios para a auditoria dos serviços realizados no processo de inspeção técnica abrangido pelo programa.

Art. 3º - As inspeções técnicas serão realizadas por empresas especializadas em inspeção de segurança veicular credenciadas na Secretaria Municipal de Transportes e homologadas pelo INMETRO.- Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

§ 1º - As instalações físicas das empresas credenciadas deverão dispor de área de estacionamento interno para abrigar os veículos que aguardam pela vistoria.

§ 2º - A área de vistoria deverá ser coberta protegendo completamente o veículo a ser inspecionado.

Art. 4º - As empresas credenciadas realizarão as inspeções técnicas conforme estabelecido na norma ABNT-NBR – Associação Brasileira de Normas Técnicas- Norma Brasileira 14.040-1 a 14.040-12, Decreto Municipal nº 18.349/2001, nº 18.615/2002, nº 19.153/2003, nº 21.377/2008 e Lei Municipal nº 6.109/2003.

Art. 5º - Para a realização de inspeção técnica, as empresas especializadas credenciadas deverão atender aos seguintes requisitos:

I- Possuir no mínimo duas linhas de inspeção de segurança, uma para veículos leves e outra para veículos pesados com equipamentos para realização de ensaios conforme

estabelecido na norma ABNT-NBR – Associação Brasileira de Normas Técnicas-Norma Brasileira 14.040-1 a 14.040-11;

II- Possuir inspetores técnicos habilitados conforme norma ABNT-NBR – Associação Brasileira de Normas Técnicas-Norma Brasileira 14.040-12;

Art. 6º - É vedado na composição do corpo societário das empresas credenciadas, acionistas que direta ou indiretamente atuem nas seguintes atividades:

I- Fabricação, comercialização e importação de veículos ou autopeças;

II- Oficinas mecânicas automotivas;

III- Locadoras de veículos;

IV- Atividade econômica diretamente beneficiada pela aprovação ou reprovação de veículos inspecionados;

V- Entidades de classe, vinculadas ao setor de transportes ou automotivo;

VI- Setor público ou de economia mista, voltados para área de transporte e trânsito.

Art. 7º - As empresas credenciadas ficam proibidas de:

I- Cobrar, por qualquer meio ou forma, remuneração diferenciada daquela autorizada através de Decreto pelo Chefe do Executivo;

II- Operar linhas de inspeção não homologadas ou com validades vencidas;

III- Utilizar as instalações ou linhas de inspeção de atividade diferente daquelas determinadas pela Prefeitura Municipal de Jundiaí;

IV- Utilizar documentos não aprovados pela Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Art. 8º - Os serviços prestados pelas empresas credenciadas serão remunerados diretamente pelos tomadores através de tarifa a ser fixada em Decreto do Chefe do Executivo, que corresponderá ao custo do serviço realizado, sendo diferenciada em razão da natureza do veículo.

Art. 9º - As empresas credenciadas estarão sujeitas, no caso de descumprimento das disposições desta Lei e das demais normas complementares, as seguintes penalidades:

I- Advertência por escrito;

II- Multa no valor de 31,14 (trinta e um inteiros e quatorze centésimos) UFM's;

III- Descredenciamento.

Art 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 2.672, de 25 de novembro de 1983.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de setembro de dois mil e nove.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

fls. 34
proc. 57451

PUBLICAÇÃO 18/09/09 Rubrica

LEI N.º 7.339, DE 17 DE SETEMBRO DE 2009

Regula a vistoria dos veículos dos serviços que especifica (Programa de Inspeção de Segurança Veicular).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de setembro de 2009, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Inspeção de Segurança Veicular destinado à realização de vistoria nos veículos autorizados pela Secretaria Municipal de Transportes a operar no:

I- Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros por ônibus;

II- Serviço de Táxi;

III- Transporte Coletivo Privado de Passageiros, modalidade fretamento;

IV- Transporte de Escolares;

V- Moto frete.

§ 1º - As vistorias, ora designadas como inspeções técnicas, avaliarão as condições gerais da frota autorizada, garantido a perfeita identificação dos veículos, manutenção da segurança, inspeção ambiental e atendimento às exigências do Código de Trânsito Brasileiro e legislação / regulamentação municipal.

§ 2º - Poderão ser incluídos no Programa, a critério da Prefeitura Municipal de Jundiaí, os veículos da frota oficial do Município de Jundiaí.

§ 3º - As inspeções técnicas poderão ser acompanhadas por um fiscal da Secretaria Municipal de Transportes.

§ 4º - Os veículos reprovados nas inspeções técnicas não poderão operar os serviços a que estão vinculados sob pena das sanções previstas em suas respectivas normas.

Art. 2º - Compete a Secretaria Municipal de Transportes:

I- Proceder ao credenciamento das empresas interessadas que atendam o disposto no art. 3º;

II- Expedir normas complementares para operacionalização do programa;

III- Definir prioridades e prazos para execução das atividades de planejamento, organização, acompanhamento e controle das inspeções técnicas abrangidas pelo Programa;

IV- Manter e atualizar permanentemente o cadastro da frota de veículos sob concessão, permissão e controle da Prefeitura Municipal de Jundiaí;

V- Estabelecer normas e critérios técnicos administrativos necessários para o credenciamento de empresas especializadas em Inspeções de Segurança Veicular;

VI- Promover auditoria e controle das estações de inspeção e dos veículos da frota autorizada;

VII- Estabelecer critérios para a auditoria dos serviços realizados no processo de inspeção técnica abrangido pelo programa.

Art. 3º - As inspeções técnicas serão realizadas por empresas especializadas em inspeção de segurança veicular credenciadas na Secretaria Municipal de Transportes e homologadas pelo INMETRO.- Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

§ 1º - As instalações físicas das empresas credenciadas deverão dispor de área de estacionamento interno para abrigar os veículos que aguardam pela vistoria.

§ 2º - A área de vistoria deverá ser coberta protegendo completamente o veículo a ser inspecionado.

Art. 4º - As empresas credenciadas realizarão as inspeções técnicas conforme estabelecido na norma ABNT-NBR – Associação Brasileira de Normas Técnicas- Norma Brasileira 14.040-1 a 14.040-12, Decreto Municipal nº 18.349/2001, nº 18.615/2002, nº 19.153/2003, nº 21.377/2008 e Lei Municipal nº 6.109/2003.

Art. 5º - Para a realização de inspeção técnica, as empresas especializadas credenciadas deverão atender aos seguintes requisitos:

I- Possuir no mínimo duas linhas de inspeção de segurança, uma para veículos leves e outra para veículos pesados com equipamentos para realização de ensaios conforme estabelecido na norma ABNT-NBR – Associação Brasileira de Normas Técnicas-Norma Brasileira 14.040-1 a 14.040-11;

II- Possuir inspetores técnicos habilitados conforme norma ABNT-NBR – Associação Brasileira de Normas Técnicas-Norma Brasileira 14.040-12;

Art. 6º - É vedado na composição do corpo societário das empresas credenciadas, acionistas que direta ou indiretamente atuem nas seguintes atividades:

I- Fabricação, comercialização e importação de veículos ou autopeças;

II- Oficinas mecânicas automotivas;

III- Locadoras de veículos;

IV- Atividade econômica diretamente beneficiada pela aprovação ou reprovação de veículos inspecionados;

V- Entidades de classe, vinculadas ao setor de transportes ou automotivo;

VI- Setor público ou de economia mista, voltados para área de transporte e trânsito.

Art. 7º - As empresas credenciadas ficam proibidas de:

I- Cobrar, por qualquer meio ou forma, remuneração diferenciada daquela autorizada através de Decreto pelo Chefe do Executivo;

II- Operar linhas de inspeção não homologadas ou com validades vencidas;

III- Utilizar as instalações ou linhas de inspeção de atividade diferente daquelas determinadas pela Prefeitura Municipal de Jundiaí;

IV- Utilizar documentos não aprovados pela Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Art. 8º - Os serviços prestados pelas empresas credenciadas serão remunerados diretamente pelos

fls. 35
proc. 37451

tomadores através de tarifa a ser fixada em Decreto do Chefe do Executivo, que corresponderá ao custo do serviço realizado, sendo diferenciada em razão da natureza do veículo.

Art. 9º - As empresas credenciadas estarão sujeitas, no caso de descumprimento das disposições desta Lei e das demais normas complementares, as seguintes penalidades:

I- Advertência por escrito;

II- Multa no valor de 31,14 (trinta e um inteiros e quatorze centésimos) UFM's;

III- Descredenciamento.

Art 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 2.672, de 25 de novembro de 1983.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de setembro de dois mil e nove.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos